

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE

Venho hoje proferir meu voto em separado ao Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, de autoria do Deputado Irajá Abreu, o qual modifica o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8. 629, de 25 de fevereiro de 199, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

No texto do dito projeto de lei, o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tem precisamente a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento, e, satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (NR)

Ao meu ver, tal projeto de lei é redondamente inconstitucional – e mais que isso, ele é injurídico, pelas razões que passo a expor agora.

Primeiro, como se sabe, o domicílio eleitoral é, pelo seu próprio nome, domicílio eleitoral e não domicílio civil ou, ainda, é domicílio eleitoral e não

local de trabalho. Um cidadão pode trabalhar e residir em uma cidade, e ter domicílio eleitoral em outra. Pode ter domicílio civil em um lugar e domicílio eleitoral em outro.

Eis por que se pode argumentar pela injuridicidade da matéria, ao confundir conceitos imiscíveis, local de trabalho e domicílio eleitoral, cria-se um mostrengo jurídico, um aleijão, que nada tem a ver com os conceitos doutrinários construídos historicamente pelo direito pátrio. Dá-se a um conceito, sobretudo, da esfera política uma utilidade de natureza civil, como na escolha dos que farão parte do assentamento de agricultores.

Convido os nobres Colegas a pensar sobre o que deve ser, em princípio, e aqui o que se passa conosco, Parlamentares. Eu trabalho fundamentalmente aqui em Brasília durante a semana, o meu domicílio eleitoral é no Rio Janeiro – Estado que muito me orgulho de aqui representar. Enfim, eu posso ter o domicílio eleitoral no Estado de Rio de Janeiro e trabalhar em Brasília, como Parlamentar.

Mas, vejamos, se aprovado o projeto de lei agora discutido, o assentado só poderá trabalhar onde tem o seu domicílio eleitoral. Ora, meus caros colegas Parlamentares, a lei é para todos, ou deveria, ao menos, ser para todos. Assim, ao aprovar um tal projeto, estaríamos violando o princípio da isonomia, que está inscrito na Constituição da República, porque o trabalhador assentado só poderia trabalhar, enquanto assentado, no local onde tem domicílio eleitoral. Nós estaríamos impondo uma nova categoria de domicílio eleitoral, para os assentados, ao criarmos um vínculo entre o assentamento e o domicílio eleitoral.

É bom lembrar do que está lá no art. 5º de nossa Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...”).

É importante lembrar ainda que, aprovando esse projeto, se rebaixaria o assentado a um pária, a uma categoria especial dos que não podem ter domicílio eleitoral distinto do local de trabalho.

Ainda que, nos termos do despacho de distribuição desta proposição, não caiba análise de mérito por essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (o que é contestável, visto a proposição tratar de direito

eleitoral, matéria de competência desta Comissão), vale tecer alguns argumentos quanto ao mérito proposição que, como se verá, acaba por confundir-se com a própria constitucionalidade do projeto de lei.

Para além dos argumentos já expostos, a proposição em análise não merece prosperar por trata-se, claramente, de tentativa de dificultar (na verdade, inviabilizar) o processo de reforma agrária.

O Deputado João Daniel (PT/SE) apresentou brilhante voto em separado a essa proposição quando de sua apreciação pela Comissão de Agricultura (CAPADR) nesta Casa. Segue transcrição de alguns trechos bastante relevantes:

"Ao justificar a sua proposta o parlamentar destaca que a sua proposta tem o intuito de minimizar os efeitos deletérios da prática rotineira adotada pelo Incra, de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, tendo em vista a sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento.

Esta sempre foi a postura adotada pelos proprietários de terra, buscando dificultar o processo de luta dos trabalhadores do campo que há anos lutam pela reforma agrária, que tem como objetivo descentralizar e democratizar a estrutura fundiária, favorecer a produção de alimentos e a renda das famílias rurais.

Lembro-me das ocupações em meu Estado de Sergipe, quando em 1996 o próprio INCRA insistia em fazer uma seleção das famílias a serem beneficiadas em um assentamento na cidade de Canidé, com a intenção de só atender as famílias da região. Isso não prosperou.

O próprio autor reconhece que “a criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que

podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional”.

Isso por si só já compensa a dificuldade que o Deputado aponta em sua justificativa, ao dizer os assentamentos estabelecem uma sobrecarga de demanda nos sistemas de saúde e educação, sem a compensação dos fundos constitucionais.

Depois, os membros das famílias já residentes e devidamente domiciliados, passam a ter sua vida integrada à região e a ter, obviamente, o seu cadastramento eleitoral definido.

Poderia até concordar, Senhor Presidente, com este projeto, se de uma forma isonômica, os grandes proprietários fossem obrigados também a ter os seus domicílios eleitorais nos lugares em que têm as suas propriedades.”

Como será demonstrado, a obstaculização à efetivação da reforma agrária é medida inconstitucional.

Políticas de natureza agrícola e fundiária são Políticas de Estado que, ao lado de Políticas de Governança, como aquelas dedicadas à implantação da Reforma Agrária, estão agasalhadas no texto constitucional e têm por escopo tornar concreta a democratização da terra.

A Reforma Agrária - um dos instrumentos de Política Agrícola e Fundiária - caracteriza-se como ato de intervenção do Estado no âmbito da economia com o objetivo de programar a repartição da propriedade fundiária na perspectiva do melhoramento dos resultados de sua exploração econômica. Neste sentido, o núcleo duro do procedimento está na modificação da estrutura fundiária que acolhe a transformação do regime de posse e de uso, ademais de uma efetiva prática de redistribuição, propiciando, desse modo, uma possível igualdade no acesso à terra, bem como revelando uma função social fundada nos ideais de uma justiça social.

Outrossim, a Reforma Agrária é consequência de entender-se a terra como bem de produção. Neste sentido, sempre que a propriedade rural afronte o princípio da função social (CF, arts. 5º, XXIII; 170, III; 186) que é emprestado ao bem, impõe-se sanção expropriatória por interesse social para

os fins da reforma agrária, medida que intenta o reequilibrar no contexto produtivo a natureza do bem.

O interesse social no caso da desapropriação para fins de reforma agrária está sempre presente; seja qual for o procedimento a ser adotado pelo poder público, a ele está adjunto o cumprimento da função social da propriedade, característica constitucional inderrogável.

A proposição em apreciação, conforme exposto, pretende dificultar (ou até mesmo inviabilizar) o processo de reforma agrária. Essa é instrumento, como visto, de política agrícola e fundiária com expressa previsão constitucional (O Capítulo 3 do Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira - da Constituição Federal trata exclusivamente desse instituto) que busca a satisfação da função social da propriedade, com vistas a atingir justiça social. Assim, fica claro que o objetivo do projeto é incompatível com a Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE